



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315295 - RJ (2023/0074007-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
AMANDA GUIMARÃES CORDEIRO DE SOUZA - RJ189029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva é considerado intempestivo após o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 2.241.949/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315295 - RJ (2023/0074007-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395
AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : SKANSKA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
AMANDA GUIMARÃES CORDEIRO DE SOUZA - RJ189029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior assenta que o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva é considerado intempestivo após o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 2.241.949/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.102-1.103):

Cuida-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 17/10/2022, sendo o agravo somente interposto em 18/11/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Registre-se que, sendo os recursos protocolados na origem, todas as suspensões de prazo que interfiram na contagem do prazo recursal, exceto os feriados nacionais, devem ser comprovadas por documentos idôneos, o que não ocorreu no caso concreto (AglInt no AREsp n. 2.140.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt nos EAREsp n. 1.933.921/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.107-1.110), a agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial, alegando a nulidade de intimação de seu patrono, e requer o afastamento do trânsito em julgado, bem como o regular processamento do recurso.

Impugnação às fls. 1.114-1.123 (e-STJ), na qual a parte agravada pleiteia pelo não conhecimento do recurso, além da aplicação de multa processual por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, convém consignar que a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "a publicação realizada em nome de um dos causídicos constituídos pela parte, na hipótese de terem sido constituídos mais de um patrono, não configura nulidade se não houver pedido expresso da parte para que seja realizada em nome de apenas um ou de todos" (AgInt na PET na AR 6.601/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe 30/11/2021).

Além disso, não se olvida que, havendo indicação expressa e prévia para que as intimações sejam publicadas em nome de um advogado específico, o nome deste deve obrigatoriamente constar na publicação, sob pena de nulidade.

No entanto, o vício relativo à ausência de intimação exclusiva constitui nulidade do processo, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, uma vez que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado de mérito desfavorável, configura a chamada Nulidade de Algibeira.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUALCIVIL. INTEMPESTIVIDADEAFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento desta Corte, a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, ainda que apresentados embargos do devedor, cumpre ao magistrado determinar a emenda da inicial, permitindo ao exequente a juntada do comprovante da entrega da mercadoria. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 16/9/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ E À LEALDADE PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais.

2. Agrado regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 636.103/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021).

Na espécie, observa-se que, desde a distribuição do recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a intimação da PETROBRAS vem ocorrendo em nome de outros causídicos da estatal; todavia, nem por isso a empresa deixou de se manifestar nos autos.

Dessa forma, considerando que a alegada nulidade de intimação não foi alegada na primeira oportunidade, tem-se que tal questão encontra-se preclusa, mostrando-se correta a decisão da Presidência que entendeu pela intempestividade do agrado no recurso especial, porquanto somente foi interposto em 18/11/2022 (e-STJ, fls. 1.062-1.069), ou seja, após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp n. 2.241.949/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Assim, não é o caso da aplicação da sanção processual.

Destarte, tendo em vista que as alegações feitas no presente agrado interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agrado interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.315.295 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0074007-5

Número de Origem:

02626949120158190001 03029937620168190001 202224515948 2626949120158190001 3029937620168190001

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620

PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA.

OUTRO :
NOME : SKANSKA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287

SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824

GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

AMANDA GUIMARÃES CORDEIRO DE SOUZA - RJ189029

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620

PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

BRUNO CARNEIRO LOUZADA BERNARDO - RJ222395

AGRAVADO : SKANSKA BRASIL LTDA.
OUTRO : SKANSKA BRASIL LTDA
NOME
ADVOGADOS : WALTER WIGDEROWITZ NETO - RJ061287
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
AMANDA GUIMARÃES CORDEIRO DE SOUZA - RJ189029

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023